



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 155.834 - SP (2009/0237808-6)

RELATOR : MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/SP)
IMPETRANTE : LUCY DE LIMA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : EDILSON BORGES NOGUEIRA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO DUPLAMENTE AGRAVADO. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO CAUTELAR E EXCESSO DE PRAZO. PRISÃO CAUTELAR FUNDAMENTADA. DESIGNAÇÃO DE DATA PARA JULGAMENTO PELO TRIBUNAL POPULAR. ORDEM DENEGADA.

1. A prisão cautelar, diferentemente do que consta na inicial, está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública e na conveniência da instrução do processo. Consta que o paciente seria integrante de organização criminosa denominada "Primeiro Comando da Capital" e, nesta condição, teria praticado o delito.

2. A circunstância de estar o paciente preso e, ainda assim, ter cometido o delito, demonstra, em princípio, periculosidade real, a justificar a segregação cautelar.

3. O excesso de prazo não está configurado na espécie, porque, em primeiro lugar, o paciente já foi pronunciado, o recurso interposto por ele já foi julgado e o juízo designou a data para a realização do julgamento pelo Tribunal do Júri (14 de abril de 2011).

4. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem de *habeas corpus*, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), Maria Thereza de Assis Moura e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília (DF), 22 de fevereiro de 2011(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO CELSO LIMONGI
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 155.834 - SP (2009/0237808-6)

RELATOR : MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
IMPETRANTE : LUCY DE LIMA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : EDILSON BORGES NOGUEIRA (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP) (Relator): Trata-se de "habeas corpus" impetrado em benefício de **Edilson Borges Nogueira**, sob alegação de coação ilegal por parte do **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**. Consta da inicial que o paciente fora denunciado por suposta infração ao artigo 121, parágrafo 2º, incisos I e III, combinado com o artigo 29, "caput", do Código Penal. A denúncia foi recebida em 30 setembro de 2005 e, na mesma data, decretou-se a prisão preventiva do paciente e dos demais acusados. A defesa postulou a revogação da custódia cautelar, mas o pedido foi indeferido em primeira instância. Impetrado "habeas corpus" perante o Tribunal estadual, o Desembargador relator indeferiu o pedido liminar. Aduz a impetrante que o paciente fora pronunciado em 26 de junho de 2008 e, contra a r. sentença, interpôs recurso em sentido estrito, o qual aguarda julgamento. Não há nenhuma previsão de realização do julgamento pelo Tribunal Popular. Sustenta que o o recebimento da denúncia foi injusto e que a decretação da prisão cautelar caracteriza coação ilegal. E isto, porque o paciente não possui o vulgo pelo qual responde a ação penal (Birosca). E em momento algum foi ele identificado. Acrescenta que "NULA a denúncia e INEXISTENTE a representação contra o paciente - já tendo inclusive se esgotado o prazo para tal evento - tornando-se consequentemente NULA a Ação Penal, revogando-se o decreto de prisão preventiva expedido contra o paciente, por estar sendo vítima de violento constrangimento ilegal". Aduz, por fim, coação ilegal por excesso de prazo da prisão cautelar, pelo que deve ser superada a súmula nº 691 do Supremo Tribunal Federal. Pleiteia a impetrante o deferimento de medida liminar, para que seja o paciente colocado em liberdade; e a concessão da ordem, ao final, para trancar a ação penal (fls. 2 a 9).

Indeferi a liminar a fls. 115/116.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Prestadas as informações de fls. 120/122, o Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem (fls. 161 a 165), em parecer cuja ementa transcrevo:

Homicídio qualificado. Excesso de prazo para término da instrução. Superveniência de sentença de pronúncia.

1) A alta complexidade do caso (homicídio supostamente praticado por grupo criminoso organizado, com a participação de 4 agentes), somada à já complexidade do processo de competência do Tribunal do Júri, justifica a demora na conclusão do processo.

2) Ademais, nos termos da súmula nº 21 do STJ "pronunciado o réu, fica superada a alegação do constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo na instrução".

Prisão preventiva. Fundamento. Garantia da ordem pública.

Conquanto gravidade do crime, por si só, não autoriza a segregação cautelar, a extraordinária gravidade do crime em concreto (homicídio supostamente praticado pelo grupo criminoso denominado Primeiro Comando da Capital - PCC), leva a fundado receio de que, solto, o paciente venha a se rearticular no grupo criminoso, de alto potencial para vulnerar a ordem pública, o que justifica a prisão preventiva com fundamento no art. 312 do CPP.

Parecer no sentido de se denegar a ordem requerida.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 155.834 - SP (2009/0237808-6)

RELATOR : MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
IMPETRANTE : LUCY DE LIMA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : EDILSON BORGES NOGUEIRA (PRESO)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP) (Relator): Verifica-se a fls. 154/157 que o "habeas corpus" impetrado perante o Tribunal estadual já foi julgado, pelo que competente esta Corte Superior para conhecer da presente ação.

Do decreto da cautelar, colho o seguinte trecho:

Os denunciados, segundo consta dos autos, são integrantes do P.C.C. e teriam, embora presos, encomendado a morte da vítima, carcereiro, a qual não teria concordado com a cessão de um familiar para servir de refém para um plano de resgate em massa na carceragem onde se encontravam recolhidos.

É evidente a necessidade da custódia para garantir a ordem pública, eis que presos os réus teriam se animado à prática de vários crimes, dentre eles a morte da vítima, carcereiro que não quis colaborar com os planos da quadrilha, sendo que se soltos forem, com certeza, com maior facilidade, muitos outros crimes poderão vir a praticar.

Revelam os autos a extrema crueldade e insensibilidade dos acusados que teriam pedido para deixar o viva voz do celular ligado para que pudessem escutar a execução da vítima, denotando, assim, alta periculosidade, razão pela qual estão presentes também os requisitos da conveniência da instrução criminal e garantia da aplicação da lei penal, já que presos fizeram o que fizeram, imaginem soltos o que poderão fazer, atrapalhando, com certeza a produção da prova, com a morte de eventuais testemunhas, dentre outros delitos.

Da transcrição acima verifica-se que a prisão cautelar está devidamente fundamentada. O MM Juiz lastreou o decreto em dados idôneos, os quais revelam a necessidade da segregação provisória do paciente, para a garantia da ordem pública e conveniência da instrução do processo.

Assim, não procede a assertiva de falta de fundamentação, pelo que não está caracterizada a coação ilegal a esse título, como se vê dos seguintes precedentes:

HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO E FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. AÇÃO COMPLEXA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO E



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PERICULOSIDADE DO AGENTE. ORDEM DENEGADA.

1) **Se a prisão preventiva foi decretada com base em elementos idôneos constantes dos autos, que demonstram a necessidade da segregação cautelar, fica afastada a alegação de constrangimento ilegal por falta de fundamentação.**

2) O excesso de prazo na formação da culpa é justificado se se tratar de ação penal complexa, com várias pessoas denunciadas e necessidade de expedição de cartas precatórias para oitiva de testemunhas, desde que não sejam ultrapassados os limites da razoabilidade. Além disso, os autos estão conclusos para sentença desde o dia 10 de junho do corrente, de modo que, nos termos da súmula nº 52 desta E. Corte, está cessada eventual coação ilegal por excesso de prazo.

3) Coação ilegal não caracterizada.

4) Ordem denegada.

(HC 119743/RJ, relator Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), DJe 02/08/2010).

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO E OCULTAÇÃO DE CADÁVER. 1. PRISÃO EM FLAGRANTE. LIBERDADE PROVISÓRIA. INDEFERIMENTO. GRAVIDADE DO CRIME. PERICULOSIDADE DO AGENTE. ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. 2. SUPERVENIÊNCIA DE PRONÚNCIA. RENOVAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA PRISÃO CAUTELAR. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. 3. ORDEM DENEGADA.

1. **Não é ilegal o encarceramento provisório que se funda em dados concretos a indicar a necessidade da medida cautelar, especialmente em elementos extraídos da conduta perpetrada pelo acusado, demonstrando a necessidade da prisão para garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal.**

2. Sobrevindo decisão de pronúncia em que são reiterados os mesmos fundamentos para a manutenção da prisão, possível se torna o conhecimento por esta Corte sem o receio de indevida supressão de instância.

3. Ordem denegada.

(HC 126912/SP, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/04/2010).

No que tange ao alegado excesso de prisão, não está caracterizado na espécie.

De feito, o paciente foi pronunciado em junho de 2008 e recorreu da r. sentença. Consoante as informações do Tribunal impetrado, o recurso fora julgado em 12 de novembro de 2009, mantida a pronúncia.

O juízo de primeiro grau designara o dia 21 de setembro de 2010 para o julgamento pelo Tribunal Popular.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em contato com o Cartório do Primeiro Tribunal do Júri, obtive a informação de que o julgamento não se realizou, porque o Dr. Promotor de Justiça apresentou problemas de saúde. Foi redesignada a data do julgamento para o dia 14 de abril do corrente.

Considerada a relativa complexidade do processo, com quatro pessoas denunciadas, e a circunstância de ter já sido designada data para a realização do julgamento, considero que não foram ultrapassados, no caso em exame, os limites da razoabilidade.

Confiram-se, sobre a matéria, o seguinte julgado:

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA. NULIDADE. EXCESSO DE LINGUAGEM. VÍCIO NÃO-CONFIGURADO. EXCESSO DE PRAZO PARA O TÉRMINO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. SÚMULA 21/STJ. DESMEMBRAMENTO DO FEITO EM RELAÇÃO A CO-RÉU. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. RECURSO IMPROVIDO.

1. Deve a sentença de pronúncia, por se tratar de *judicium accusationis*, sob pena de nulidade, cingir-se, motivadamente, à materialidade e aos indícios de autoria, consoante o disposto no art. 408, caput, do CPP, segundo o qual, "Se o juiz se convencer da existência do crime e de indícios de que o réu seja o seu autor, pronunciá-lo-á, dando os motivos do seu convencimento" (sem grifos no original).

2. No caso, os termos utilizados na decisão de pronúncia foram adequados e comedidos, limitando-se a ressaltar os elementos de convicção necessários para demonstrar a probabilidade de o paciente ser o autor dos crimes imputados.

3. O excesso de prazo para o encerramento da instrução criminal, segundo pacífico magistério jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, deve ser aferido dentro dos limites da razoabilidade, considerando circunstâncias excepcionais que venham a retardar a instrução criminal e não se restringindo à simples soma aritmética de prazos processuais.

4. Todavia, tendo sido pronunciada a recorrente e marcado seu julgamento pelo Tribunal do Júri, fica superada a alegação do constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo, a teor da Súmula 21 do STJ. g.n.

5. Não há falar em prejuízo quando o desmembramento do feito em relação a co-réu foi feito justamente para agilizar o processo com relação ao recorrente.

6. Recurso improvido.

(RHC 19301/MG, relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 24/11/2008).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, não diviso coação ilegal a ser sanada, de forma que a ordem deve ser denegada.

Em face do exposto, denego a ordem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2009/0237808-6

HC 155.834 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 25202003 520325208 990093073579

EM MESA

JULGADO: 22/02/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. OZÓRIO SILVA BARBOSA SOBRINHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : LUCY DE LIMA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : EDILSON BORGES NOGUEIRA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), Maria Thereza de Assis Moura e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.